II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 2001

que altera, no respeitante à Lituânia, a Decisão 98/371/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus

[notificada com o número C(2001) 3389]

(2001/774/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 98/371/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/19/CE [4], estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países europeus.

(2) A importação de carne fresca deve ter obrigatoriamente em conta as diferentes situações epidemiológicas no país em causa.

(3) A recente missão veterinária da Comissão à Lituânia permitiu concluir que a situação sanitária é satisfatória em todo o país e que foi adoptado um plano de resíduos.

(4) As autoridades veterinárias competentes da Lituânia confirmaram que o país se encontra indemne de peste bovina e febre aftosa há pelo menos 12 meses. Assumiram igualmente, o compromisso de notificar à Comissão e aos Estados-Membros, no prazo de 24 horas, por fax, telex ou telegrama, a ocorrência confirmada de qualquer dessas doenças ou de qualquer alteração da política de vacinação contra as mesmas.

(5) Afigura-se, portanto, adequado autorizar as importações de carne fresca de bovino, ovino e caprino da Lituânia.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 98/371/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[2] JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.
[3] JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.
[4] JO L 6 de 11.1.2000, p. 58.

ANEXO

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS EXIGIDOS PARA A CARNE FRESCA

País	Código	Carne fresca para consumo humano								Carne fresca não destinada ao consumo humano
		Bovinos		Suínos		Ovinos/Caprinos		Solípedes		
		MC [1]	GS [2]	MC [1]	GS [2]	MC [1]	GS [2]	MC [1]	GS [2]	
ALBÂNIA	AL	—		—		—		—	—	—
BÓSNIA-HERZEGOVINA	BA	—		—		—		—	—	—
BULGÁRIA	BG	—		—		—		D	—	E
	BG-1	A		—		C		D	—	E
	BG-2	A		—		C		D	—	E
	BG-3	—		—		—		D	—	E
BIELORRÚSSIA	BY	—		—		—		—	—	E
REPÚBLICA CHECA	CZ	A		B		C		D	—	E
	CZ-1	A		B		C		D	—	E
	CZ-2	A		B		C		D	—	E
ESTÓNIA	EE	—		—		—		—	—	E
REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA	YU	—		—		—		D	—	E
	YU-1	A		—		C		D	—	E
	YU-2	—		—		—		D	—	E
CROÁCIA	HR	A		—		C		D	—	E
HUNGRIA	HU	A		B		C		D	—	E
LITUÂNIA	LT	A		—		C		D	—	E
LETÓNIA	LV	—		—		—		—	—	E
ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA	MK	—		—		C		D	—	E
POLÓNIA	PL	A		—		C		D	—	E
ROMÉNIA	RO	A		—		C		D	—	E
RÚSSIA	RU	—		—		—		—	—	E
ESLOVÉNIA	SI	A		—		C		D	—	E
REPÚBLICA ESLOVACA	SK	A		—		C		D	—	E

[1] MC: Modelo de certificado requerido: As letras (A, B, C, D, etc.) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritos no anexo III a aplicar a cada produto e origem em conformidade com o artigo 2.º O travessão "—" significa que as importações não são autorizadas.

[2] GS: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d, etc.) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador em conformidade com o anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inscritas pelo país exportador na secção V dos modelos de certificado estabelecidos no anexo III.

***NB:* Só serão autorizadas importações de carne fresca para consumo humano depois de ter sido aprovado pela Comissão um programa de controlo de resíduos no país terceiro exportador.»**